# Edilson Vitorelli

Gustavo Osna

# Introdução ao PROCESSO CIVIL e à RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

<u>**3**a</u> edição revista ampliada

atualizada

2024



## CAPÍTULO 1

# O PROCESSO CIVIL E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### 1. DIREITO MATERIAL E DIREITO PROCESSUAL

Ressalvadas as obras literárias, não se conhece, na história, qualquer situação em que os seres humanos tenham vivido isoladamente. Desde os mais remotos tempos, as pessoas se organizaram em grupos, em sociedade. E onde está a sociedade, está o Direito (*ubi societas, ibi ius*). Não se conhece grupo social que tenha se regido sem a existências de regras.

É claro que nem todas as regras que existem na sociedade são jurídicas. Algumas regras sociais são apenas hábitos, cortesia ou normas decorrentes de princípios éticos ou morais. Até a etiqueta é um conjunto de normas de comportamento que influencia a nossa vida em sociedade. Porém, algumas delas são passíveis de imposição mediante sanção, ou seja, compulsoriamente. Essas normas são chamadas de coercitivas e, quando são descumpridas, acarretam algum tipo de reação do grupo social.

Essa reação pode ser difusa, imposta pelos membros do grupo em geral, sem uma organização centralizada. Isso ocorre em sociedades mais primitivas e menos estruturadas. Nas sociedades modernas, a imposição de sanções costuma ser centralizada na figura do Estado. O Estado moderno exerce o monopólio da utilização legítima da força e da coerção (ameaça de imposição de sanção).

Todas as sociedades se organizam em torno dos interesses dos seus integrantes. Contudo, as pessoas têm os mais variados interesses e nem todos eles são reconhecidos pela ordem jurídica. Você ou eu podemos ter

interesse em que nosso time de futebol seja o campeão nacional (no caso de Gustavo Osna, torcedor do glorioso Coritiba, isso jamais ocorrerá, é claro), mas esse interesse não pode ser imposto, compulsoriamente, pela ordem jurídica. Quando o ordenamento opta por proteger um interesse, a ele agregando a possibilidade de imposição de sanção, nós o denominamos "direito". Em outras palavras, direitos são interesses humanos que a ordem jurídica de uma determinada sociedade seleciona para proteger, ameaçando com sanção aqueles que o violarem.

Essa seleção é consideravelmente aleatória e varia com as características do grupo social e com o passar do tempo. Há sociedades que protegem determinados direitos que outras não protegem. Há direitos que são protegidos em um determinado momento e deixam de ser no futuro ou, mais frequentemente, sociedades que não protegem alguns interesses, mas os transformam em direitos no futuro. A rigor, o mais comum, nos tempos modernos, é que os ordenamentos jurídicos se expandam e passem a incorporar direitos que não estavam protegidos no passado. Com isso, o Direito vem se tornando um sistema social cada vez mais presente na vida das pessoas.

**Exemplo prático:** até 2005, o interesse relativo à fidelidade conjugal era protegido pelo direito penal no Brasil. O art. 240 do Código Penal considerava crime a prática de adultério. Em 2005, esse artigo foi revogado. É claro que a maioria dos casais continua achando que a fidelidade conjugal é um valor importante, mas o legislador acha que ele não é importante o bastante para acarretar a possibilidade de sanção penal, que era de 15 dias a 6 meses de detenção.

Os direitos passíveis de serem atribuídos a alguém são denominados **direitos materiais** ou direitos substanciais, ou ainda, direitos substantivos. As normas que criam esses direitos são chamadas de normas substantivas. São esses direitos que compõem o nosso patrimônio, a nossa personalidade etc. Vida, liberdade, propriedade, são todos direitos materiais.

**Reflexão:** embora pareça simples, a frase "alguém tem direito a alguma coisa" é, na verdade, muito complicada. Há muitas divergências, entre os pensadores, sobre o que significa dizer que alguém "tem direito". Amílcar de Castro, ex-professor da Universidade Federal de Minas Gerais, faz um interessante resumo de duas das principais vertentes desse pensamento:

[...] a respeito da contraposição do direito ao fato, há dois modos de pensar irremediavelmente incompatíveis, absolutamente inconciliáveis. Para um lado, a orientação clássica, no sentido de que o chamado direito objetivo incide diretamente nos fatos, e os vai regendo, desde antes de serem oficialmente apreciados pela autoridade jurisdicional incumbida de manter a ordem jurídica; e, como resultado disso, as pessoas, no curso da vida quotidiana, vão extrajudicialmente adquirindo direitos subjetivos, ou vão cometendo crimes, violando as leis porque estas estão atuando incessante e automaticamente. Para outro lado, a direção realista, no sentido de que o chamado direito objetivo, critério oficial de apreciação jurídica dos fatos, não tem eficácia automática. Conquanto seja, a todo momento, potencialmente eficiente, nunca chega a ser realmente eficaz, senão por intermédio da autoridade jurisdicional, pois o Estado só garante, como direito, por execução *manu militari*, a decisão judicial¹.

Assim, há quem diga que o direito é preexistente à decisão judicial e, portanto, que todos nós temos direito à vida mesmo que não haja nenhum juiz para decidir isso, bem como há quem diga que o direito é apenas a afirmação pública de que um fato, quando ocorrer, será julgado de uma determinada forma. Amílcar de Castro adotava essa segunda concepção. Para ele,

não há direito verdadeiro, sem juiz que o aplique. É que o direito não está nos fatos, mas na apreciação dos fatos; apreciação esta feita e garantida oficialmente por uma autoridade, em se tratando de direito positivo de sociedade estruturada em subordinação. [...] direito, propriamente dito, é o que emana da decisão judicial; direito subjetivo o que é eficazmente por esta garantido, direito objetivo o que foi no julgamento efetivamente utilizado. Antes da decisão judicial, a respeito de direito o que há, por parte do governo, como representante do povo, é promessa de apreciar os fatos de certo modo, ficando aos particulares a esperança de que essa promessa seja cumprida.<sup>2</sup>

Por outro lado, algumas outras normas não criam direitos para ninguém. Elas estabelecem métodos para solucionar conflitos que surgem em relação aos direitos materiais. Essas normas são chamadas de direito adjetivo ou normas adjetivas. As regras processuais, de modo geral,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CASTRO, Amílcar de. O direito no âmago da sentença. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 12, p. 175-187, 1961.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CASTRO, Amílcar de. O direito no âmago da sentença. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 12, p. 175-187, 1961.

são normas adjetivas. Elas nos dizem de que forma os conflitos jurídicos emergentes na sociedade serão resolvidos.

Essa subdivisão é feita aqui pela sua utilidade ao presente estudo. Os teóricos do direito criam muitas outras classificações das normas jurídicas, que exercem papel importante se o estudo do Direito tiver outro foco. Herbert Hart, por exemplo, diferencia as normas em primárias e secundárias. As primárias são aquelas que exigem uma conduta e as secundárias são aquelas que permitem reconhecer as primárias, definir quais normas têm caráter jurídico<sup>3</sup>. Miguel Reale, em sua teoria tridimensional do Direito, propõe a análise do fenômeno jurídico como fato, valor e norma<sup>4</sup>. Para as nossas atuais finalidades, basta compreender que as normas processuais servem para solucionar conflitos, que surgem na sociedade, relativamente aos direitos materiais. Como diz Cândido Rangel Dinamarco, "as normas processuais entram em operação quando algum sujeito, lamentando ao Estado-juiz um estado de coisas que lhe desagrada e pedindo-lhe uma solução favorável mediante invocação do direito material, provoca a instauração do processo"<sup>5</sup>.

Os tipos de sanção que a ordem jurídica impõe para garantir o cumprimento de normas de direito material variam. Há sanções penais, decorrentes da violação das normas que definem crimes; sanções civis, decorrentes das normas que impõem obrigação de reparar ou de indenizar, caso sejam violadas; e sanções administrativas, que são aquelas que impõem multas ou penalidades decorrentes do comportamento a elas contrário.

As sanções penais são impostas por intermédio do processo penal, que é regido pelo Decreto-Lei 3.689/41. As sanções administrativas, tais como as multas de trânsito, são impostas por intermédio de processos administrativos, que são regulados por leis dos entes federados respectivos (União, estados-membros ou municípios). No âmbito federal, a Lei 9.784/99 é a norma geral do processo administrativo, embora haja regras processuais também em outras normas. Por exemplo, se, em vez de impor uma punição, o objetivo do Poder Público for cobrar um tributo (tal como um imposto ou uma taxa), o processo a ser adotado está descrito

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> HART, Hebert. O conceito de Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v.1, 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

no Código Tributário Nacional. A imposição de multas de trânsito segue o Código de Trânsito Brasileiro.

Este livro enfoca o conjunto de normas processuais destinadas a resolver aquilo que chamamos de conflitos civis e, por derivação, normas de processo civil ou de direito processual civil. O âmbito do processo civil, no entanto, não se define positivamente, mas por exclusão. Para todo conflito em que não existir uma regra processual própria, serão aplicáveis as regras de processo civil. Além disso, para todo conflito em que existirem regras processuais próprias, mas elas não forem capazes de prover uma solução adequada, serão aplicáveis as regras de processo civil. A esse fenômeno denominamos aplicação subsidiária do processo civil.

Ressalte-se: não existe uma definição unívoca do que seja um conflito civil, nem das situações em que se aplica o processo civil. Não se deve pensar que o Código de Processo Civil (CPC) só se aplica aos casos que envolvem Direito Civil. Pelo contrário. Muitos casos que envolvem outros ramos do Direito (tributário, administrativo, ambiental) também serão tratados por normas de processo civil. O Direito penal, por exemplo, resolve seus conflitos por intermédio do Código de Processo Penal. No entanto, tudo aquilo que o CPP não trata minuciosamente será resolvido pelo CPC, aplicado para preencher essa lacuna.

No século XVIII surgiu uma frase (frequentemente atribuída a Benjamim Franklin), que dizia que na vida tudo é incerto, salvo a morte e os impostos. O que o texto acima nos demonstra é que, para o estudante de Direito, tudo é incerto, salvo o Processo Civil. Ainda que você pretenda especializar-se em outra área, que tem normas processuais próprias, precisará conhecer o processo civil para aplicá-lo subsidiariamente.

- 1 Direito Processual é o conjunto de normas jurídicas que regula a resolução de conflitos, por intermédio do exercício da Jurisdição pelo Estado.
- 2 Direito Processual Civil é o conjunto de normas que regula a solução de conflitos civis.
- 3 O Direito Processual Civil também é aplicável a todos os conflitos para os quais exista norma processual específica que não contenha a solução que se busca, sendo esta a aplicação subsidiária do processo civil.

#### 2. CONFLITOS INDIVIDUAIS E CONFLITOS COLETIVOS

É comum que as pessoas imaginem que a maior parte dos conflitos nos quais se envolvem são individuais. São conflitos aos quais a clássica doutrina civilista se referia como "Caio contra Tício" ou "Caio contra Mévio".

Isso é verdade, mas é uma meia verdade. É claro que, em várias situações, os problemas jurídicos que emergem na vida das pessoas só dizem respeito a elas e a mais ninguém. Todavia, há razões para acreditar que, na atualidade, esses conflitos são a minoria. Como vivemos em uma sociedade capitalista, com economia de mercado, produção e consumo em massa, a maior parte dos nossos conflitos é apenas aparentemente individual. Por trás dessa aparência, todavia, há um conflito coletivo.

Exemplo prático 1: os autores de Direito Civil valorizam muito a nossa liberdade e, com ela, a liberdade contratual. Porém, a maior parte dos contratos que nós fazemos não envolvem um pleno exercício da nossa liberdade. São relações massificadas. Quando você contrata um serviço de internet, de telefone, compra um ingresso para o cinema ou estaciona o seu carro em um estacionamento privado, você não discute as cláusulas contratuais de prestação desses serviços. Elas apenas estão ali e você concorda com elas, pegar ou largar. Por causa dessa restrição ao exercício da liberdade, tanto o Código Civil, quanto o Código de Defesa do Consumidor consideram inválidas muitas dessas cláusulas, contidas nesses contratos (que são chamados contratos de adesão), quando elas são abusivas contra a parte que apenas aderiu.

Exemplo prático 2: quando alguém se sente lesado porque comprou um pacote de salgadinhos no qual havia uma "barata – não batata – ondulada e frita" (caso ocorrido no Rio de Janeiro), pode-se imaginar que existe um conflito individual, do consumidor contra a fabricante. Em realidade, essa relação jurídica – compra e venda – se desenvolve de modo massificado. A empresa produz milhares de pacotes e não sabe quem compra cada um. Isso significa que a existência dessa contaminação não foi algo pensado para estragar o dia daquele consumidor, mas, provavelmente, envolve todo aquele lote de fornecimento. Assim, por trás de um processo individual – consumidor de barata X produtor de batata – há, em verdade, um conflito coletivo – conjunto de consumidores indeterminados que compraram pacotes de batatas contaminados X produtor de batata.

Os tribunais brasileiros divergem sobre o cabimento de indenização para quem encontra baratas ou qualquer outra coisa nojenta em alimentos. Há decisões no sentido de que, se você não comeu a barata, não cabe indenização. Observe: "O dano moral não é pertinente pela simples aquisição de refrigerante com inseto, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido, por se encontrar no âmbito dos dissabores da sociedade de consumo" (STJ, REsp 747.396-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 9/3/2010)<sup>6</sup>.

Tempos depois, o mesmo Superior Tribunal de Justiça concedeu indenização a uma pessoa que encontrou uma barata no leite condensado, porque, ao que parece, ela comeu parte do leite condensado com barata:

> Trata-se de REsp em que a controvérsia reside em determinar a responsabilidade da recorrente pelos danos morais alegados pelo recorrido, que afirma ter encontrado uma barata no interior da lata de leite condensado por ela fabricado, bem como em verificar se tal fato é capaz de gerar abalo psicológico indenizável. A Turma entendeu, entre outras questões, ser incontroverso, conforme os autos, que havia uma barata dentro da lata de leite condensado adquirida pelo recorrido, já que o recipiente foi aberto na presença de testemunhas, funcionários do Procon, e o laudo pericial permite concluir que a barata não entrou espontaneamente pelos furos abertos na lata, tampouco foi através deles introduzida [...] Por outro lado, consignou-se que a indenização de R\$ 15 mil fixada pelo tribunal a quo não se mostra exorbitante. Considerou-se a sensação de náusea, asco e repugnância que acomete aquele que descobre ter ingerido alimento contaminado por um inseto morto, sobretudo uma barata, artrópode notadamente sujo, que vive nos esgotos e traz consigo o risco de inúmeras doenças. Note-se que, de acordo com a sentença, o recorrente já havia consumido parte do leite condensado, quando, por uma das pequenas aberturas feitas para sorver o produto chupando da própria lata, observou algo estranho saindo de uma delas, ou seja, houve contato direto com o inseto, o que aumenta a sensação de mal-estar. Além disso, não há dúvida de que essa sensação se protrai no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa (REsp 1.239.060-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/5/2011).

Não se preocupe, por enquanto, em entender todos esses nomes de tribunais e de recursos. Isso virá com o tempo. Apenas para que você vá se familiarizando com eles: STJ é o Superior Tribunal de Justiça. REsp é um dos principais recursos que ele julga, chamado Recurso Especial. Faremos diversas notas, daqui por diante, com o objetivo de familiarizá-lo com a terminologia jurídica.

Mais recentemente, o STJ decidiu, em outro caso, que pode haver indenização mesmo que você não coma o produto:

A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral (REsp 1.424.304-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2014).

O "corpo estranho", no caso, era uma lagartixa e o "gênero alimentício", uma garrafa de refrigerante.

Assim, em uma sociedade em que a produção e o consumo se fazem em massa, conflitos coletivos, que dizem respeito a muitas pessoas, podem ser refletidos em processos individuais. Isso gera um fenômeno muito importante chamado "litigância de massa" ou "litigância repetitiva", que é a existência de muitos processos individuais tratando do mesmo problema.

O fenômeno da litigância repetitiva é dos mais relevantes para a compreensão da situação presente do Poder Judiciário. Como o Brasil criou, sobretudo a partir dos anos 1990, muitas faculdades de Direito, nós temos muitos advogados e o serviço de advocacia é acessível a custo baixo, quando comparado com outros países. Isso faz com que, mesmo quando um conflito social seja coletivo – ou seja, afete muitos indivíduos de modo idêntico ou similar – as pessoas prefiram procurar um advogado particular e processar a sua própria causa. O processo individual tende a ser, naturalmente, mais rápido e simples, porque só resolve uma pequena parcela do conflito. Com isso, a opção individual é, em regra, para aquela pessoa, mais vantajosa, embora, para a sociedade, ela seja muito pior, dada a sobrecarga desnecessária que gera no Poder Judiciário. Há diversos casos em que existem ações de natureza coletiva e, ao mesmo tempo, milhares de ações individuais. Há alguns casos em que um único conflito gerou, no Judiciário, mais de um milhão de processos individuais.

O direito processual civil, contido no Código de Processo Civil, foi especialmente pensado para lidar com conflitos individuais, relativos a direitos que, via de regra, pertencem às pessoas que estão participando do processo, como autoras ou rés. Então, o CPC cuida, em regra, de processos individuais, relativos a direitos individuais. O Código também contém técnicas para tratar da litigância repetitiva, estabelecendo mecanismos para tomada de decisões padronizadas, que serão aplicáveis ao conjunto de processos individuais. Essas técnicas, todavia, acarretam,

por diversas razões que ainda discutiremos, soluções menos apropriadas do que as que seriam viáveis em um processo coletivo.

Porém, nem todos os direitos são individuais. Há direitos que não podem ser apropriados ou litigados individualmente. A ordem jurídica os reserva para serem processados coletivamente. É o caso, por exemplo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da Constituição). Embora ele pertença à sociedade, ninguém, individualmente, é dono do meio ambiente e, por isso, o ordenamento jurídico cria um sistema processual específico para processar as causas a ele relacionadas. Esse sistema processual está regulado em diversas leis, que são chamadas de microssistema processual coletivo. Não há um código. As principais normas são a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor, nos seus arts. 81 a 104<sup>7</sup>.

Nesse contexto dos conflitos coletivos, há também aqueles que denominamos de estruturais, os quais não derivam de um ato isolado, mas sim do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, opera na sociedade. Com o tempo, essa operação imprópria passa a causar problemas para diversas pessoas, os quais só podem ser resolvidos com uma intervenção sobre o funcionamento da entidade. Essa intervenção é o tema do processo estrutural, uma subespécie de processo coletivo que pretende modificar, de modo progressivo e duradouro, o funcionamento dessas estruturas sociais causadoras de conflitos. O processo estrutural não tem expressa previsão legal, mas vem sendo amplamente abordado em escritos doutrinários<sup>8</sup>.

**Exemplo prático**: a Constituição garante, no art. 205, o direito de toda criança de zero a três anos ser matriculada em creches. No entanto, os municípios do país não têm vagas para todas as crianças. Esse é um conflito coletivo: não é que não exista vaga para a criança Daniel ou para a criança

Esta obra não trata, de modo geral, de processo coletivo. Caso você se interesse pelo assunto, procure as obras seguintes: ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Curso de Processo Civil Coletivo. 3 ed. São Paulo: RT, 2021. VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. São Paulo: RT, 2019. Esta obra recebeu, em 2019, o prêmio Mauro Cappelletti, atribuído pela International Association of Procedural Law, a cada quatro anos, ao melhor livro sobre processo do mundo. É a única obra escrita por um autor brasileiro, ou editada no Brasil, a receber esse prêmio.

Ambos os autores deste livro já escreveram sobre processo estrutural. Ver VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2021 e ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo e JOBIM, Marco Félix. Curso de Processo Estrutural. São Paulo: RT, 2021.

José. Não há vaga para nenhuma criança. Além de ser coletivo, esse é um conflito estrutural, porque ele não surge de um ato específico e isolado, mas sim do modo como, ao longo dos anos, o orçamento municipal deixou de ser direcionado para essa finalidade. Logo, para resolver esse conflito, há necessidade de se fazer uma ampla discussão, de natureza coletiva, na qual se diagnostiquem as razões da inexistência de vagas, cogitem-se as possíveis soluções, planeje-se e implemente-se, para o futuro, medidas graduais para sanar a deficiência. Afinal, vagas em creches não surgem do ar. Elas dependem de concursos públicos para contratar educadores, licitacões públicas para construir prédios e adquirir insumos etc.

Porém, a interpretação que o Judiciário faz, atualmente, da garantia de acesso à justiça do art. 5°, XXXV, da Constituição, permite que os pais de José e de Daniel ajuízem acões individuais para pedir que seus filhos sejam matriculados em creches. Em 2022, o STF reafirmou esse direito individual. Assim, é claro que esses pais são estimulados a litigar individualmente, para resolver o seu próprio problema, em vez de esperar que a solução venha para todos os interessados, o que pode demorar. Mas e as outras pessoas, que não ingressaram em juízo? Continuam aquardando. É evidente que essa situação cria um grande incentivo para que todos litiquem, originando a litigância repetitiva. Temos, hoje, milhares de ações, em todo o país, pedindo vagas em creche para uma criança. Além disso, esse cenário pode levar a uma distorção bastante injusta: como apenas quem ingressa em juízo acaba sendo beneficiado, é imposto um prejuízo àqueles que não propõem qualquer medida judicial. E é fácil notar que, normalmente, essa posição será ocupada exatamente pelas pessoas mais pobres ou vulneráveis.

Assim, é preciso que fique muito claro que o tipo de conflito social nem sempre corresponde ao tipo de processo, ou seja, o perfil que o conflito tem, no meio social, nem sempre será refletido no modo como ele é processado, no sistema judicial.

Quadro resumo: tipos de conflitos, tipos de processos e suas regras		
Conflito individual: rela-	Processo individual: au-	Regras: Constituição, Có-
ções travadas entre pes-	tor e réu discutem as suas	digo de Processo Civil
soas, de forma não mas-	próprias relações, buscan-	
sificada, dependente das	do uma solução, amigável	
peculiaridades da situação.	ou não, para o conflito	

#### Quadro resumo: tipos de conflitos, tipos de processos e suas regras

**Conflito coletivo**: relações envolvendo grupos de pessoas, que tem um interesse comum a todas elas, afetado de forma razoavelmente uniforme. Processos individuais: cada pessoa tenta resolver apenas os efeitos do conflito sobre si, independentemente da situação coletiva.

**Processo coletivo**: busca a solução para o grupo como um todo. Regras:

**Se o processo for individual**: Constituição, Código de Processo Civil.

Se o processo for coletivo: Constituição, Lei 7.347/1985; Código de Defesa do Consumidor; Código de Processo Civil.

Conflito estrutural: relações envolvendo grupos de pessoas, cujas causas são múltiplas e sistêmicas, derivadas do modo como uma estrutura social opera. Processos individuais: cada pessoa tenta resolver apenas os efeitos do conflito sobre si, independentemente da situação coletiva.

**Processo coletivo**: busca a solução para o grupo como um todo.

Processo estrutural: busca a solução para o grupo, mediante alteração, gradual e para o futuro, do modo como a estrutura opera.

#### Regras:

**Se o processo for individual**: Constituição, Código de Processo Civil.

**Se o processo for coletivo**: Constituição, Lei 7.347/1985; Código de Defesa do Consumidor; Código de Processo Civil.

Se o processo for estrutural: Constituição, Lei 7.347/1985; Código de Defesa do Consumidor; Código de Processo Civil; entendimentos doutrinários.

# 3. A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS É UMA QUESTÃO CULTURAL

Pelos tópicos anteriores já é possível perceber que a existência de conflitos é uma realidade social. Por outro lado, é também interessante perceber, desde já, que há um outro aspecto que possui a mesma natureza e que é de extrema importância para o direito processual civil: a maneira escolhida em determinada sociedade para que tais conflitos sejam solucionados.

Para explicar de forma didática essa questão, consideramos possível estabelecer brevemente que o processo civil é uma questão **cultural**. Esse raciocínio é facilitado por meio de algumas perguntas bastante claras: por qual motivo diferentes países apresentam formas também distintas

de resolução de conflitos? O que faz com que, em localidades aparentemente próximas, confira-se relevância tão discrepante a elementos como o Tribunal do Júri ou a audiência de instrução? Esse tipo de divergência é normal?

A resposta a essas indagações acaba refletindo que o modo de resolução de disputas instituído em determinado local refletirá a sua própria *cultura*, trazendo uma importante peça para o seu quebra-cabeça. Explicando a importância da questão para a formação do Direito, Daniel Mitidiero destaca que:

[...] é lugar comum no estudo do direito, ganhando horizontes cada vez mais largos dentro do ambiente destinado ao processo civil, afirmar-se que o direito se encontra intimamente imbricado com a experiência e a cultura do povo [...] vale dizer: a experiência, como dado recolhido da prática contínua e indevassável da vida, e a cultura, 'considerada como o conjunto de vivências de ordem espiritual e material, que singularizam determinada época de uma sociedade', na clássica definição de Galeno Lacerda, informam e moldam o direito [...] essa relação entre direito e cultura sobra ainda mais evidente se procurarmos evidenciá-la a propósito do direito processual civil<sup>9</sup>.

Esse raciocínio também já foi trazido na doutrina mundial por autores como Chase ou Taruffo<sup>10</sup>. E é partindo dele que podemos entender que o processo civil será influenciado fortemente pelas ideias, pelos valores e pelas instituições genericamente aceitas em determinado ambiente.

Exemplo prático: ilustrando essa questão, perceba-se ser esse o motivo pelo qual nos Estados Unidos se oferece um protagonismo (mesmo em matéria civil) à tomada de decisões pelo júri. Esse aspecto remeteria ao período de colonização inglesa e à luta dos colonizados pela possibilidade de se autogovernar. Por permitir um julgamento pelos pares, o júri corresponderia a uma medida de contenção do poder estatal e de dispersão de autoridade – encontrando aí o seu respaldo.

MITIDIERO, Daniel. Processo e cultura: praxismo, processualismo e formalismo em direito processual civil. Genesis: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, n. 33, p. 485 e ss., 2004.

Com esse enfoque: CHASE, Oscar G. Direito, cultura e ritual. Trad. Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014. Também: TARUFFO, Michelle. Cultura e processo. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano, anno 63, 2009.

#### Explicando a questão com profundidade, Oscar Chase destaca que:

[...] a veneração ao júri na vida estadunidense emergiu ao mesmo tempo em que o povo assumiu seus valores excepcionalistas. Foi no período próximo à Revolução Americana que o júri se tornou 'tão profundamente arraigado no ethos democrático estadunidense'. Por volta da metade do Século XVIII, enquanto os estadunidenses se diferenciavam progressivamente como um povo singular, os jurados tornaram-se uma forma de resistir ao controle da Coroa sobre as matérias da colônia, razão pela qual a tentativa britânica de limitar os poderes da instituição foi um fator motivador de reclamações. Desde então, contos sobre jurados que bravamente se opuseram ao governo tirânico inglês se tornaram parte da autoimagem estadunidense<sup>11</sup>.

A mesma base argumentativa explicaria ainda o porquê de sociedades mais tendentes ao diálogo e à solidariedade atribuírem maior ênfase a modelos de pacificação orientados pela mediação e pela conciliação – meios de resolução que serão explicados ao longo da presente obra. É que, nesse tipo de hipótese, a relevância dos litigantes para o contexto social recomendaria que o conflito não tivesse derrotados; ambos seguiriam desempenhando papel essencial, justificando que se evitassem atritos que prejudicassem essa engrenagem. Como explica Auerbach,

[...] a maneira pela qual as pessoas disputam depende, afinal, de como (e se) elas se relacionam. Em relacionamentos íntimos, afetuosos e recíprocos, os disputantes terão um comportamento bastante diferente com seus opositores do que teriam se estes fossem estranhos ou seus adversários. Egoísmo e agressividade não dependem meramente da personalidade individual: eles são socialmente sancionados – ou desencorajados. Da mesma forma, também há esse componente na escolha entre definir o disputante como um adversário, e lutar até que haja claramente um vencedor e um perdedor, ou, alternativamente, resolver o conflito de maneira a preservar, e não destruir, um relacionamento<sup>12</sup>.

Diante disso, compreendemos com maior clareza por qual motivo mesmo países vizinhos lidam de diferentes maneiras com os mesmos

CHASE, Oscar G. Direito, cultura e ritual. Trad. Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 88.

AUERBACH, Jerold S. Justiça sem direito. In: AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Universidade de Brasília; Grupos de Pesquisa, 2007. p. 47.

temas processuais. Entretanto, a explicação fica mais clara ao recorrermos outra vez ao pensamento de Oscar Chase. Isso porque o autor radicaliza o problema, deixando de lado a comparação entre modelos parecidos e colocando como parâmetro uma tribo denominada *Azande*<sup>13</sup>. Seria com a observação desse povoado que o paralelismo com os modelos contemporâneos e ocidentais do processo civil chegaria ao seu limite. Assim como água e óleo, as diferenças seriam aparentemente indissolúveis, não permitindo aproximação.

Resumindo o problema, o autor demonstra de maneira minuciosa como os *Azande* ofereciam em sua sociedade um espaço de destaque à *magia*. Em diferentes esferas sociais, essa pequena tribo adotava o feitiço como critério de atuação. E a resolução de disputas não estaria fora desse jogo, também possuindo natureza predominantemente ligada a esse ponto.

Partindo desse suporte, o meio de decisão mais relevante para a resolução de disputas era dado pelo feitiço *benge*. Em resumo, diante do conflito, dava-se uma pequena dose de veneno (*benge*) a um filhote de ave, aguardando sua reação. Se para nós a questão é rudimentar, para eles, porém, o desfecho traria consigo um sinal de divindade: a morte ou a sobrevivência do animal representaria um ato do *oráculo*, expressando sua vontade quanto à disputa. Seria esse o fator determinante de seu resultado.

**Obs.:** a questão é explicada de maneira detida por Oscar Chase, que assim a descreve:

[...] depois de questionar os acusados sobre se aceitariam o julgamento do oráculo, com o que eles prontamente assentiam, o chefe ordenava que a questão fosse remetida ao benge e que a sessão fosse adiada. A consulta ao benge ocorria fora do tribunal alguns dias depois. Um servidor segurava um filhote de galinha e o forçava a engolir uma pequena quantidade de um fluido contendo o místico benge, uma substância tóxica ritualmente preparada. Um interrogador então se dirigia ao oráculo, de maneira simples: 'Oráculo, se (tal e tal) dormiu com (tal e tal), e se ele a conheceu como homem, (etc.) que o pintinho morra.' A questão era repetida várias

Ver, de um modo geral: CHASE, Oscar G. Direito, cultura e ritual. Trad. Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

vezes em uma forma ritualística de discurso. O pintinho morreu, provando então para a satisfação do interrogador a ocorrência do adultério. O oráculo foi novamente consultado, dessa vez sobre a conduta da ré, com o mesmo resultado<sup>14</sup>.

Como não é difícil perceber, o sistema pareceria ser bastante diferente daquilo que estamos acostumados a ver em países como o Brasil. Ocorre que, compreendendo o processo de maneira cultural, é possível notar que os dois sistemas possuem um elemento nuclear em comum. Seja no nosso processo, seja no feitiço *zande*, o problema central a ser enfrentado acaba sendo rigorosamente o mesmo: a procura por *legitimidade* contextual. Em outras palavras, os dois sistemas perseguem a *aceitação* da comunidade; tocam a mesma nota, mas com afinação adaptada ao gosto da plateia.

Assim, considerando que para os seus destinatários a decisão baseada no *benge* possuiria caráter *divino*, o fato de hoje ela nos parecer irracional pouco importa. Até porque essa incredulidade certamente seria recíproca: trazendo ao Brasil de hoje um *zande* que viveu naquele período, é certo que a existência de um modelo processual que desconsidera a vontade oracular também lhe causaria estranheza. A questão central, assim, é garantir que a decisão seja aceita pelos atores e pela comunidade em que ela se insere. Isso é o que garante que o processo civil não caia em descrédito e possa se legitimar.

### 4. MÉTODOS NÃO JUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

É comum que as pessoas, no Brasil, associem a solução dos conflitos sociais ao processo judicial. Você submete o conflito ao Estado, personificado na pessoa do juiz, e ele lhe dá uma solução. Isso se deve a vários fatores, dentre os quais o fato de termos uma sociedade civil pouco organizada, que não consegue agir independentemente do Estado, o fato de termos um processo judicial que é relativamente barato, bem como a abundância de profissionais do direito e a falta de disseminação dos outros métodos de solução de disputas.

Todavia, o excesso de direcionamento dos conflitos para a via judicial é negativo. O Poder Judiciário é um serviço público muito caro.

CHASE, Oscar G. Direito, cultura e ritual. Trad. Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 38.

Apenas em 2016, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, esse poder custou, no Brasil, quase 80 bilhões de reais. Em 2019, o número alcançou os R\$ 100 bilhões. Isso sem computar os custos para a manutenção do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública, entre outros serviços públicos. Assim, se esse serviço é utilizado para conflitos de pouca importância para a sociedade, o dispêndio de recurso será pouco eficiente.

Por essa razão, os pensadores mais modernos se referem à necessidade de se buscar a resolução adequada dos conflitos. Em vez de se centrarem todos os esforços na melhoria do processo judicial, interessa direcionar os conflitos para o mecanismo que seja mais apto a solucioná-los. Essa ideia ficou conhecida, ao longo da história, como "justiça multiportas" expressão cunhada por Frank Sander, professor de Harvard, na década de 1970<sup>15</sup>. Sander propôs que, em um mesmo local, que ele chamou de "Centro Multiportas de resolução de conflitos" ou, simplesmente, Centro Multiportas, estivessem disponíveis diversos serviços de resolução de conflitos. Ao chegar, a pessoa exporia para uma unidade de triagem o seu problema, e ela faria um diagnóstico sobre o método mais adequado para a solução.

As pessoas seriam direcionadas para o centro Multiportas pelo Ministério Público, pela polícia, por defensores públicos, pelos órgãos de defesa do consumidor, pelos órgãos administrativos das prefeituras, por entidades da sociedade civil etc. No próprio local estariam disponíveis estruturas de serviço social, mediação, conciliação, arbitragem, investigação, processamento administrativo, do próprio Ministério Público, na condição de defensor dos direitos do cidadão e, finalmente, estruturas jurisdicionais. Assim, em vez de o cidadão ter que buscar cada um desses órgãos, em uma via-sacra de desinformação e perda de tempo, na qual, usualmente, ele termina no local menos adequado, poderia ter seu problema resolvido em um só lugar, pelo método mais adequado<sup>16</sup>.

SANDER, Frank. National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice (April 7-9, 1976). Publicado na *The Pound Conference*, 70 F.R.D. 79, 111 (1976).

Para um relato da experiência concreta de implantação de um centro multiportas nos Estados Unidos, ver: RAY, Larry. The Multi-Door Courthouse Idea: Building the Courthouse of the Future... Today. In: *Journal of Dispute Resolution*, v. 1, p. 7-54, 1985.